

## Artigo 12.º

**Instrução de processos e aplicação de sanções**

1 — Compete à IGAOT e à DGAIEC, no âmbito das respectivas competências, a instrução dos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei, bem como a aplicação das correspondentes coimas.

2 — A entidade competente para a aplicação da coima pode aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na lei quadro das contra-ordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

## Artigo 13.º

**Medidas cautelares**

As entidades competentes para a fiscalização do presente decreto-lei podem determinar a aplicação de medidas cautelares, incluindo a apreensão provisória de bens e documentos nos termos previstos no artigo 42.º da lei quadro das contra-ordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

## Artigo 14.º

**Regiões Autónomas**

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito do ambiente, da economia e da saúde, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais devem remeter à APA a informação necessária à elaboração do relatório a que se refere o n.º 1 do artigo 117.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro.

## Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 3 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Outubro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Portaria n.º 1245/2009**

**de 13 de Outubro**

O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., conforme resulta do Decreto-Lei

n.º 136/2007, de 27 de Abril, que aprovou a respectiva orgânica, tem por missão propor, acompanhar e assegurar a execução das políticas de conservação da natureza e da biodiversidade e a gestão das áreas protegidas, visando a valorização e o reconhecimento público do património natural.

Nos termos do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, o ICNB, I. P., foi designado como autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade, facto do qual resultam diversas competências para os respectivos órgãos em matéria de prática de actos e na prestação de serviços relativos às atribuições cometidas.

Tendo presente que a Portaria n.º 754/2003, de 8 de Agosto, que fixou os preços a cobrar pelos serviços e actos praticados pelo ICNB, I. P., se encontra desactualizada, não só por o quadro legal superveniente ter ampliado as suas atribuições quanto à prática de alguns actos e serviços, mas também por não prever uma diferenciação de custos dos serviços prestados em razão das diferentes tipologias de actos e actividades submetidas a sua apreciação, afigura-se necessário proceder à revisão da referida portaria.

Assim, determinando o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, e o n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, que o valor das taxas a cobrar pelo ICNB, I. P., compete ao Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, impõe-se actualizar o quadro normativo através da aprovação de um novo regulamento sobre a matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, e do n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente regulamento define as taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., que constam da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º****Âmbito**

As taxas são devidas por todas as pessoas, públicas ou privadas, singulares ou colectivas, independentemente da forma jurídica que revistam, que solicitem ao ICNB, I. P., a prática dos actos e serviços constantes da tabela anexa à presente portaria.

**Artigo 3.º****Pedidos de urgência**

1 — Caso seja solicitada urgência na emissão de documentos, informações, declarações, pareceres ou autorizações ou na realização de vistorias ou peritagens acresce aos valores fixados na tabela anexa o montante de € 200.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o pedido de urgência relativo aos actos de registo previstos

no capítulo v da tabela anexa, pelos quais é devido um montante acrescido de € 20.

3 — Para efeitos da presente portaria, considera-se que um pedido reveste carácter de urgência quando for solicitada a sua satisfação no prazo de três dias a contar da data da sua apresentação.

#### Artigo 4.º

##### Casos omissos

As taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelo ICNB, I. P., que não se encontrem previstos na tabela anexa à presente portaria, são calculadas nos termos do capítulo vii da referida tabela.

#### Artigo 5.º

##### Despesas de deslocação e ajudas de custo

As taxas previstas na tabela anexa acrescem, quando necessárias, as despesas de deslocação dos funcionários, assim como as ajudas de custo e o subsídio de transporte nos termos previstos na portaria que procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional e que actualiza as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem.

#### Artigo 6.º

##### Pagamento

1 — As taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelo ICNB, I. P., são pagas no momento da apresentação do pedido.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelo ICNB, I. P., que importem o cálculo do número de horas despendidas ou de quilómetros percorridos, relativamente às quais é pago no momento da apresentação do pedido o respectivo valor base, sendo o remanescente pago no momento da entrega do documento ao requerente.

3 — Nos pedidos formulados electronicamente, por telecópia ou por correio, deve ser apresentado comprovativo do pagamento antecipado das quantias devidas sob pena do ICNB, I. P., não proceder à satisfação do pedido formulado.

4 — O não pagamento da taxa devida pelo requerente exime o ICNB, I. P., da entrega do documento correspondente ao acto ou serviço requerido.

5 — As reproduções e certidões de documentos administrativos solicitados no âmbito do exercício do direito de acesso aos documentos administrativos são fornecidas pelos custos definidos no despacho de execução do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto.

6 — Os montantes cobrados ao abrigo da presente portaria constituem receitas próprias do ICNB, I. P.

#### Artigo 7.º

##### Actualização

Os valores referidos no anexo da presente portaria são actualizados, automaticamente, a partir de 1 de Março de cada ano, pelo valor do índice médio de preços no consumidor, no continente, relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

#### Artigo 8.º

##### Publicitação

Os valores das taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelo ICNB, I. P., devem ser disponibilizados no respectivo sítio da Internet.

#### Artigo 9.º

##### Revisão

A presente portaria é revista no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos pelo ICNB, I. P., os elementos resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

#### Artigo 10.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 754/2003, de 8 de Agosto.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 7 de Outubro de 2009.

#### ANEXO

##### Tabela de taxas

	Valor (euros)
<b>I — Declarações, pareceres, informações ou autorizações</b>	
1 — Uso, ocupação e transformação do solo, nomeadamente:	
1.1 — Operações florestais em baldios por entidades gestoras de zonas de intervenção florestal;	
1.2 — Arranque ou corte de sobreiros ou azinheiras;	
1.3 — Análise de planos de gestão florestal;	
1.4 — Outros pedidos que impliquem alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal:	
Valor de base .....	200
Por cada hora de afectação de meios humanos acresce	20
Máximo a cobrar .....	1 000
1.5 — Edificações de pequena relevância urbanística ou para uso residencial próprio;	
1.6 — Emparcelamentos agrícolas e destaques ou desanexações:	
Valor de base .....	500
Por cada hora de afectação de meios humanos acresce	20
Máximo a cobrar .....	2 500
1.7 — Qualquer forma de exploração de recursos naturais ou da floresta, agricultura, pecuária, aquíicultura, piscicultura, pesca e ou instalação de explorações ou de viveiros agro-pecuários, silvopastoris, aquíicultura ou piscicultura;	
1.8 — Alteração ou modificação das espécies vegetais ou do coberto vegetal em áreas contínuas superiores a 5 ha:	
Valor de base .....	1 000
Por cada hora de afectação de meios humanos acresce	20
Valor máximo .....	5 000

	Valor (euros)
1.9 — Operações de loteamento, obras de urbanização, edificações, infra-estruturas ou qualquer construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;	
1.10 — Construção ou alteração de infra-estruturas de electricidade, telefónicas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou outros combustíveis, e de aproveitamento de energias renováveis ou similares de transportes, hidráulicas, de saneamento básico, estruturas para rejeição de águas residuais e retenção de efluentes, radares/antenas, incluindo infra-estruturas de apoio, vias de comunicação:	
Valor de base . . . . .	2 000
Por cada hora de afectação de meios humanos acresce	20
Valor máximo . . . . .	15 000
<b>2 — Actividades associadas a turismo, visitação e desporto:</b>	
<b>2.1 — Actividades motorizadas organizadas e competições desportivas, alpinismo, escalada ou montanhismo, pirotecnia;</b>	
<b>2.2 — Actividades recreativas, desportivas ou culturais:</b>	
Valor de base . . . . .	200
Por cada hora de afectação de meios humanos acresce	20
Valor máximo . . . . .	1 000
3 — Actividades cinegéticas:	
3.1 — Acções de repovoamento e ou de reforço cinegético;	
3.2 — Instalação de campos de treino de caça;	
3.3 — Análise de planos anuais de exploração;	
3.4 — Outros pedidos conexos com o exercício de actividades cinegéticas:	
Valor de base . . . . .	200
Por cada hora de afectação de meios humanos acresce	25
Máximo a cobrar . . . . .	2 000
<b>II — Fornecimento de dados e cartografia</b>	
1 — Fornecimento de dados georreferenciados em formato digital.	
2 — Fornecimento de cartografia em formato digital ou analógico:	
Valor . . . . .	75
Em papel, acresce, por metro quadrado ou fracção de papel de formato superior a A3 . . . . .	10
<b>III — Certidões, fotocópias certificadas e certificação de documentos</b>	
1 — Emissão de certidões e certificação de documentos inseridos em processos administrativos:	
1.1 — Certidões . . . . .	125
Por cada lauda ou página superior a 10 . . . . .	10
1.2 — Certificação de fotocópia ou reprodução de documento — por página . . . . .	1
De formato superior a A4 — por página . . . . .	10
1.3 — Reprodução de peças desenhadas (por metro quadrado) . . . . .	2
Em formato superior a A4 (por metro quadrado) . . . . .	30
<b>IV — Fornecimento de dados estatísticos</b>	
Valor de base . . . . .	150
Valor por cada hora de afectação de meios humanos acresce . . . . .	20

	Valor (euros)
<b>V — Realização de actos de registo</b>	
Realização de actos de registo, inscrição ou de averbamento em registos nacionais cuja organização, manutenção ou actualização sejam da responsabilidade do ICNB, I. P.	
1 — Inscrição inicial . . . . .	125
2 — Pagamento anual para actos de averbamentos e ou actualizações de registos . . . . .	50
<b>VI — Emissão de documentos relacionados com a aplicação das directivas aves e habitats e da Convenção de Berna relativa à conservação da vida selvagem e dos habitats naturais da Europa.</b>	
1 — Emissão de licenças . . . . .	30
2 — Emissão de certificados . . . . .	25
3 — Declarações . . . . .	5
<b>VII — Prestações de outros serviços não previstos nos números anteriores</b>	
Valor de base . . . . .	250
Valor por cada hora de afectação de meios humanos acresce . . . . .	20
Valor máximo . . . . .	2 000

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 294/2009

de 13 de Outubro

A regulamentação relativa ao arrendamento de prédios rústicos para efeitos de desenvolvimento de actividades agrícolas e florestais está actualmente consagrada num conjunto de diplomas de âmbito e complexidade diferenciada e nalguns casos desajustados da realidade agrícola e florestal. Os regimes actuais, aprovados após a nossa adesão às Comunidades Europeias em 1986, encontram-se desajustados face às mudanças significativas ocorridas em Portugal, na sequência das dinâmicas verificadas na estrutura económica e social nacional e da evolução das políticas comunitárias, continuando a caracterizar-se por falta de flexibilidade, excessiva regulamentação e desadequação à realidade do mercado da terra e do desenvolvimento agrícola e florestal.

Um adequado regime de arrendamento dos prédios rústicos para o desenvolvimento de actividades agrícolas, pecuárias e florestais permite melhorar a estrutura das explorações agrícolas e florestais com vista à sua viabilização económica e à utilização das terras agrícolas contrariando a tendência para o seu abandono, com as suas consequências nefastas para a economia, a coesão social e territorial e os riscos ambientais.

É nesta perspectiva, e em cumprimento do consagrado nas Grandes Opções do Plano, que se torna necessário proceder à alteração do regime do arrendamento rural, no sentido de dinamizar o mercado de arrendamento da terra e facilitar a sua mobilização produtiva, com vista à promoção do aumento da dimensão física e económica das explorações agrícolas, assegurando a sua sustentabilidade económica, social e ambiental. Neste sentido, são promovidas alterações conducentes à flexibilização do